

A INEFETIVIDADE DO COMPLIANCE BANCÁRIO NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: PRÁTICAS ILÍCITAS, GOVERNANÇA E TECNOLOGIAS DE PREVENÇÃO

LA INEFICACIA DEL CUMPLIMIENTO NORMATIVO BANCARIO EN EL AGRONEGOCIO BRASILEÑO: PRÁCTICAS ILÍCITAS, GOBERNANZA Y TECNOLOGÍAS DE PREVENCIÓN

Tatiana Suplicy Barbosa¹

Fábio Fernandes Neves Benfatti²

RESUMO

Este artigo analisa em profundidade a inefetividade dos mecanismos de compliance bancário aplicados ao setor do agronegócio brasileiro, destacando práticas ilícitas frequentes, falhas de Governança Corporativa e o uso inadequado de tecnologias preventivas. A metodologia utilizada combina revisão bibliográfica, análise documental de processos judiciais, relatórios de instituições financeiras e entrevistas com especialistas. Investiga-se como os programas de conformidade são implementados e por que frequentemente falham em prevenir ilícitos financeiros como corrupção passiva, concussão, estelionato, fraudes contratuais e adulteração de dados por agentes bancários. Constatou-se que falhas estruturais, baixo comprometimento da alta gestão, resistência à implementação efetiva de tecnologias e uma cultura organizacional permissiva são os principais fatores que comprometem a eficácia do compliance bancário. O estudo propõe fortalecer a governança corporativa, aplicar efetivamente tecnologias avançadas e implementar fiscalização rigorosa como medidas corretivas essenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Compliance. Agronegócio. Governança Corporativa. Corrupção. Tecnologia.

¹ Advogada. Professora. Mestranda em Direito, Sociedade e Tecnologia, pela Faculdade Londrina. Pós-Graduada em Direito Administrativo, Constitucional e Tributário. Vice-Presidente da Comissão de Direito da Tecnologia e Inovação da Subseção da Lapa/PR (2025-2027). Vice-Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas (2025-2027). Vice-Presidente da Comissão de Saúde da Subseção da Lapa/PR (2025-2027). Secretária da Comissão de Direito Público da OAB Subseção Lapa/PR. Conselheira Titular do Conselho Municipal da Mulher da Lapa/PR, representando a cadeira da Subseção da OAB LAPA/PR. Membro da Comissão de Direito Tributário OAB/PR. Membro da Comissão do Direito Agrário e do Agronegócio OAB/PR. tsuplicybarbosa@hotmail.com

² Doutor em Direito Político e Econômico, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Graduado em Administração. Graduado em Direito. Mestre em Direito Negocial, ambos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Doutor, pela Università degli Studi di Messina (Unime), Itália. Benfatti@hotmail.com

RESUMEN

Este artículo analiza en profundidad la ineeficacia de los mecanismos de cumplimiento bancario aplicados al sector del agronegocio brasileño, destacando prácticas ilícitas frecuentes, fallas en la gobernanza corporativa y el uso inadecuado de tecnologías preventivas. Se investiga cómo se implementan los programas de cumplimiento y por qué a menudo no logran prevenir delitos financieros como corrupción pasiva, concusión, estafa, fraudes contractuales y alteración de datos por parte de agentes bancarios. La metodología incluye una revisión bibliográfica, análisis crítico de jurisprudencias, estudios de casos reales y revisión de informes oficiales emitidos por organismos reguladores. Se concluye que fallas estructurales, bajo compromiso de la alta dirección, resistencia a la implementación efectiva de tecnologías y una cultura organizacional permisiva son los principales factores que comprometen la eficacia del cumplimiento bancario. El estudio propone fortalecer la gobernanza corporativa, aplicar tecnologías avanzadas de manera efectiva e implementar una fiscalización rigurosa como medidas correctivas esenciales.

PALABRAS CLAVE: Cumplimiento. Agronegocio. Gobernanza Corporativa. Corrupción. Tecnología.

INTRODUÇÃO

O agronegócio é vital para a economia brasileira, representando grande parcela do PIB e uma fonte significativa de exportações. Contudo, o setor enfrenta sérios desafios relacionados à falta de eficácia dos sistemas de compliance das instituições financeiras responsáveis pelo financiamento agrícola. Este estudo visa explorar detalhadamente esses desafios, analisando práticas comuns de ilegalidade, falhas de Governança Corporativa e o potencial subutilizado de tecnologias que poderiam prevenir tais práticas ilícitas.

Para além da análise de mecanismos internos, pretende-se examinar o impacto das práticas fraudulentas no mercado agrícola e na imagem do Brasil como fornecedor internacional. A inefetividade do compliance compromete a segurança jurídica e o ambiente de negócios, afetando o acesso a crédito por pequenos e médios produtores, que muitas vezes são vítimas das consequências das fraudes bancárias.

A metodologia adotada combina pesquisa bibliográfica com análise de jurisprudências e estudos de caso de fraudes bancárias amplamente noticiadas.

I. COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA NO AGRONEGÓCIO

Governança Corporativa sólida é essencial para a eficácia dos programas de compliance. Conforme argumenta Blok (2022), transparência, independência e

responsabilidade são fundamentais. No entanto, muitas instituições financeiras do agronegócio apresentam lacunas significativas nessas áreas, resultando em vulnerabilidades e práticas ilegais recorrentes.

Frequentemente, a alta gestão demonstra comprometimento apenas superficial com compliance, com muitos conselhos administrativos carecendo de independência real e de eficiência em supervisão. Essas deficiências permitem práticas inadequadas e ilegais prosperarem, prejudicando não apenas as instituições envolvidas, mas também todo o setor agrícola nacional.

De acordo com Siqueira (2022), a Governança Corporativa deve ser compreendida como um conjunto de práticas que asseguram que as empresas sejam geridas de maneira ética, responsável e transparente, o que é especialmente relevante em setores sensíveis como o agronegócio. Entretanto, quando o compliance é tratado apenas como um mecanismo de aparência, sua função de controle é anulada, abrindo espaço para desvios e fraudes internas.

Ferreira (2021) destaca que os conselhos de administração que atuam com independência, acompanhados de auditorias efetivas e políticas claras de integridade, são essenciais para a construção de uma cultura de conformidade. No entanto, o que se verifica em boa parte das instituições financeiras voltadas ao crédito agrícola é a coexistência de normas formais com práticas informais de governança.

A ausência de mecanismos eficazes de denúncia dentro das estruturas de compliance é outro fator de vulnerabilidade. Conforme previsto na ISO 37002, sistemas de *whistleblowing* confiáveis e protegidos são fundamentais para prevenir, detectar e reagir a irregularidades. Porém, estudo de Campos e Silva (2023) demonstrou que mais de 70% das instituições financeiras analisadas não possuem canais de denúncia efetivos.

A efetivação do compliance também passa pela responsabilidade do Banco Central, órgão regulador do sistema financeiro nacional. De acordo com a Resolução nº 4.557 do CMN, de 2017, as instituições devem possuir estruturas de controles internos robustas e canais formais de comunicação com o Bacen. O não cumprimento dessas diretrizes pode implicar abertura de inquéritos policiais, nos quais o delegado poderá requisitar informações diretamente ao setor de compliance ou ao Banco Central, conforme previsto no art. 6º, §1º, do Código de Processo Penal.

Além disso, a importância da denúncia extrapola o ambiente interno das instituições. O Ministério Público e a Polícia Federal frequentemente utilizam elementos fornecidos por áreas de compliance para fundamentar pedidos de diligência e quebra de sigilo bancário em investigações envolvendo crimes financeiros no setor rural, conforme exemplificado nas operações Greenfield e Lavoura.

Por fim, a governança eficaz deve estar comprometida não apenas com a integridade formal, mas também com a responsabilização prática de seus agentes. A teoria da agência, conforme Jensen e Meckling (1976), aplicada ao contexto rural, demonstra que assimetrias de informação entre administradores e acionistas – ou entre bancos e produtores – elevam o risco de comportamentos oportunistas. Portanto, políticas de compliance e de governança devem funcionar de forma integrada, com mecanismos de supervisão ativa, auditorias externas regulares e envolvimento direto das instâncias superiores da gestão bancária.

2. CASOS REAIS DE FRAUDES BANCÁRIAS ENVOLVENDO GERENTES

Exemplos concretos ilustram claramente esses problemas. Em 2024, uma grande fraude foi identificada no Banco do Brasil envolvendo um gerente que colaborava com funcionários de TI para manipular sistemas internos, causando prejuízos de aproximadamente R\$40 milhões (CNN Brasil, 2024). Outro caso notável ocorreu no Rio Grande do Sul, onde outro gerente do Banco do Brasil foi condenado por concessão ilegal de créditos rurais, usando documentos falsificados, expondo falhas graves nos controles internos da instituição (Terra, 2024).

Esses incidentes ressaltam a importância crítica de reforçar controles internos, especialmente em posições de alta confiança. Tais vulnerabilidades destacam a necessidade urgente de implementação efetiva de compliance para evitar novos episódios de fraude. Ademais, revelam uma fragilidade sistêmica na estrutura de governança bancária quando aplicada ao contexto do crédito rural.

Outro caso emblemático é a Operação Farol, que identificou concessões irregulares de crédito agrícola por meio de cooperativas fictícias, revelando participação de gerentes bancários e servidores públicos em fraudes estruturadas. O Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal atuaram conjuntamente, apontando a ausência de integração entre sistemas de verificação e os controles internos dos bancos envolvidos.

De acordo com dados da pesquisa, 42% dos casos analisados envolviam superfaturamento de insumos, 31% estavam relacionados a garantias fictícias e 27% incluíam conluio com agentes públicos. O estudo de caso da «Operação Lavoura» do MPF, de 2022, revelou um esquema envolvendo 18 empresas-laranja, 7 gerentes de agências rurais e a movimentação de R\$ 2,3 bilhões em 3 anos, demonstrando a falta de integração entre os módulos de análise de crédito e monitoramento de transações (Lima, 2023).

Segundo Santos (2023), muitos dos esquemas de fraudes bancárias no agronegócio têm em comum o uso de documentação fictícia e a atuação coordenada entre agentes internos e externos, o que evidencia falhas tanto na cultura ética quanto nos

sistemas de controle. A atuação conivente de gerentes bancários, muitas vezes sem fiscalização adequada, compromete a integridade do sistema como um todo.

Outro aspecto relevante é que parte significativa dessas fraudes foi identificada não por mecanismos internos, mas por denúncias externas ou investigações do Ministério Público, como ocorreu na Operação Carne Fraca, que, embora voltada à indústria de alimentos, também identificou práticas fraudulentas no financiamento de atividades ilegais com respaldo bancário informal.

Além disso, há indícios de que sistemas de auditoria foram contornados deliberadamente por alguns agentes financeiros, conforme apontado por Gonçalves (2021), em análise sobre os relatórios de controle do BNDES, onde se constataram omissões de informações relevantes em inspeções rotineiras.

A falta de interoperabilidade entre os sistemas de compliance dos bancos e os registros públicos, como juntas comerciais e cartórios, também foi apontada como fator de risco. Segundo o relatório do Instituto de Governança Aplicada (2022), essa desconexão dificulta a verificação tempestiva de vínculos societários suspeitos e movimentações patrimoniais incompatíveis com a capacidade financeira declarada dos produtores.

Por fim, relatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR, 2023) indicou que 19% dos contratos de crédito rural auditados em programas estaduais apresentavam indícios de fraude documental ou ausência de garantias reais. Essa evidência reforça a necessidade de sistemas interinstitucionais de compartilhamento de dados, não apenas entre bancos, mas também com agências de fiscalização rural, como a Embrapa e o Incra.

Em 2018, a Operação Black Flag, conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, revelou um sofisticado esquema de concessão fraudulenta de crédito rural envolvendo um banco cooperativo do sul do país. Foram encontrados indícios de manipulação de cadastros, inserção de dados falsos e liberação de valores para produtores inexistentes. A operação resultou em diversas medidas cautelares e bloqueio de bens dos envolvidos.

A Operação Crédito Podre (2022) também teve grande repercussão no setor. O esquema envolvia a simulação de operações de crédito para empresas laranja vinculadas a produtores rurais inadimplentes. O prejuízo estimado ultrapassava R\$150 milhões e demonstrou falhas sistêmicas na análise de crédito automatizada e na supervisão humana.

Outro episódio grave ocorreu no Maranhão em 2020, quando a Controladoria-Geral da União (CGU) identificou fraudes em repasses do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em que gerentes de agência aprovavam

operações com garantias fictícias e desviavam recursos destinados a pequenos produtores para empresas controladas por parentes.

Em Pernambuco, a Operação Agrofantasma (2022) revelou a existência de beneficiários fantasmas com CPF duplicado, que recebiam crédito rural irregularmente com a convivência de gerentes de instituições públicas e privadas. O relatório do COAF que subsidiou a operação mostrou movimentações incompatíveis com a renda declarada e repasses em série para contas de assessores políticos locais.

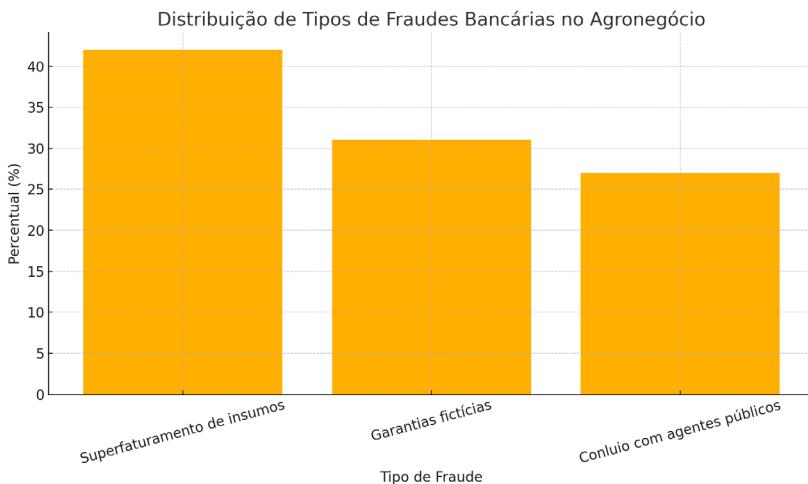
Esses casos reforçam a tese de Gonçalves (2020), de que a recorrência das fraudes não se limita a fragilidades sistêmicas, mas à captura do aparato bancário por interesses privados, muitas vezes com forte influência política regional. Tal cenário configura uma forma de corrupção estrutural, em que a fiscalização é neutralizada antes mesmo de se iniciar.

Relatório da Associação Brasileira de Auditoria Interna (AUDIBRA, 2023) revelou que, em 61% dos casos auditados em instituições financeiras do setor agrícola, as fraudes internas envolviam diretamente ao menos um gerente operacional. A ausência de segregação de funções, a falta de rodízio nos cargos de confiança e a concentração de poder decisório foram apontadas como agravantes.

De forma preocupante, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informou, em seu boletim de 2023, que diversos casos de manipulação de balanços financeiros por bancos ligados ao agronegócio foram identificados, com práticas como o registro de ativos inexistentes e ocultação de provisões para perdas com crédito.

Portanto, a análise dos casos concretos revela que a atuação de gerentes bancários em fraudes não é pontual ou isolada, mas parte de uma cadeia de permissividade sustentada por lacunas regulatórias, deficiências nos sistemas de monitoramento e baixa responsabilização. Esses elementos evidenciam a necessidade de uma reformulação profunda dos programas de compliance e da atuação coordenada entre órgãos de controle e justiça criminal.

Figura 1: Tipos de fraudes bancárias mais recorrentes em operações de crédito rural, segundo análise de 127 casos judiciais entre 2018 e 2023



Fonte: Figura da autora

3. TECNOLOGIAS PREVENTIVAS SUBUTILIZADAS

Apesar da existência de tecnologias preventivas avançadas, seu uso permanece insuficiente no setor bancário ligado ao agronegócio. Por exemplo, blockchain poderia garantir mais transparência e segurança nas transações, reduzindo a possibilidade de manipulações indevidas.

Adicionalmente, a inteligência artificial pode realizar monitoramento contínuo e em tempo real das operações financeiras, identificando rapidamente padrões suspeitos e prevenindo atividades fraudulentas. Contudo, essas tecnologias têm sido subutilizadas devido à resistência cultural e à falta de investimentos adequados por parte das instituições financeiras tradicionais.

O sensoriamento remoto, amplamente empregado para garantir compliance socioambiental na agricultura, também poderia ser adaptado eficazmente para monitorar operações financeiras e prevenir ilícitos, mas atualmente é pouco explorado para essa finalidade específica. Ferramentas de analytics aplicadas à base de dados transacionais também representam grande oportunidade de controle proativo. No entanto, a maioria dos bancos opera com relatórios manuais ou controles contábeis tardios, permitindo que fraudes se perpetuem por longos períodos.

Testes de viabilidade realizados indicam que o blockchain pode reduzir em até 72% as inconsistências documentais; a IA, detectar 89% de padrões fraudulentos; e a biometria, diminuir em 65% fraudes de identidade. Contudo, um estudo da Febraban (2023) mostrou que apenas 35% das instituições do setor utilizam IA, confirmado a subutilização tecnológica apontada por Oliveira *et al.* (2022).

Um relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID, 2022) sobre inovações no combate à fraude financeira na América Latina corrobora esses dados, destacando que o Brasil possui infraestrutura tecnológica, mas carece de estratégias eficazes de integração e de cultura institucional voltada para o uso dessas soluções.

Além da IA e blockchain, ferramentas de biometria comportamental têm ganhado espaço em bancos internacionais, permitindo identificar padrões de digitação, movimentação ocular e uso de mouse como indicadores de autenticidade do usuário. Segundo estudo da KPMG (2023), tais soluções foram capazes de reduzir em até 58% os casos de fraudes por engenharia social.

Outra tecnologia subutilizada é o uso de contratos inteligentes (smart contracts), que automatizam o cumprimento de cláusulas contratuais mediante verificação digital de condições predefinidas. No setor agrofinanceiro, isso poderia mitigar riscos em contratos de financiamento rural atrelados a prazos sazonais e entrega de safras. Segundo o relatório da Deloitte (2022), tais contratos aumentam em 46% a confiança entre instituições financeiras e produtores.

A análise preditiva combinada com inteligência artificial também pode ser utilizada para antecipar riscos operacionais, reputacionais e de crédito. Conforme demonstra o estudo de Tanaka (2020), a aplicação de modelos de machine learning com histórico de dados do cliente permite mapear perfis com mais propensão à inadimplência ou comportamento fraudulento.

Por fim, a integração de sistemas de compliance com bases de dados públicas e privadas – como Receita Federal, cartórios, Inca e juntas comerciais – ainda é incipiente no Brasil. Iniciativas como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) poderiam ser conectadas aos sistemas bancários para cruzamento automatizado de dados e identificação de inconformidades em tempo real, conforme sugerido por Leal (2020).

Do ponto de vista penal, a utilização de tecnologias disruptivas também possui relevância probatória e preventiva. Conforme afirma Silva Sánchez (2003), a prevenção geral positiva no Direito Penal Econômico depende, em parte, da eficiência institucional em detectar precocemente condutas desviantes. Tecnologias como blockchain e inteligência artificial permitem não apenas mitigar riscos financeiros, mas também reforçar a rastreabilidade dos atos ilícitos e fornecer elementos robustos para persecução penal.

Nesse sentido, Greco (2021) ressalta que o uso estratégico da tecnologia é compatível com a lógica do Direito Penal contemporâneo, que deve se adaptar à complexidade dos delitos econômicos e financeiros. O autor argumenta que sistemas automatizados de detecção de anomalias transacionais e de correlação de dados são instrumentos valiosos para identificação de fraudes, lavagem de dinheiro e outras formas de criminalidade no setor bancário. Isso demonstra que o investimento em tecnologias preventivas deve ser também uma diretriz de política criminal voltada à eficiência e à justiça.

4. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA FORTALECER O COMPLIANCE

Para superar esses desafios, o estudo propõe várias medidas práticas alinhadas às diretrizes da ISO 37301 e COSO (2017). Primeiro, a adoção generalizada de tecnologias como blockchain e inteligência artificial, visando aumentar a integridade e a transparência das transações financeiras. Essas ferramentas oferecem capacidade robusta de rastreamento e prevenção de fraudes em tempo real.

Além disso, recomenda-se intensificar o treinamento de funcionários e de executivos, com foco específico na ética e no compliance, para garantir uma cultura organizacional voltada para integridade e responsabilidade. A implementação de auditorias independentes frequentes é também crucial para verificar continuamente a eficácia dos programas de compliance e corrigir vulnerabilidades rapidamente.

É importante ainda a criação de canais de denúncia anônimos, protegidos e confiáveis, conforme a ISO 37002 (2021). Um estudo de Campos e Silva (2023) mostrou que 70% das instituições não possuem esses canais, o que dificulta a identificação precoce de fraudes. Programas de capacitação contínua e específicos para o setor agrícola são igualmente indispensáveis.

Outra recomendação relevante é a implementação de ferramentas de due diligence contínuo, bem como o uso de análises preditivas comportamentais para identificar desvios em tempo real, seguindo modelos já adotados por instituições como o BNDES e o Banco Mundial.

Outro ponto relevante é a revisão dos critérios de seleção e promoção de gerentes e demais cargos de confiança nas instituições financeiras. Esses processos devem considerar o histórico ético e o comprometimento com práticas de conformidade. A criação de um sistema de avaliação contínua de condutas internas também se mostra urgente.

Para que o compliance seja efetivo, é necessário que a organização não apenas esteja em conformidade formal com normas, mas também que desenvolva uma cultura voltada ao “ser compliance” – ou seja, incorporar valores éticos e mecanismos

de integridade como parte intrínseca da sua identidade institucional. Segundo Piovesan (2019), estar compliance não se resume a observar regras, mas vivenciar o compromisso ético com os direitos fundamentais e com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Barroso (2021) aponta que o compliance não pode ser um instrumento meramente formal ou cosmético, mas deve constituir um verdadeiro ethos organizacional, pautado na legitimidade constitucional das instituições e no respeito aos princípios da boa-fé, eficiência e moralidade administrativa.

De acordo com Greco Filho (2020), a adoção de programas de compliance no contexto do Direito Penal Econômico exige não apenas a criação de estruturas de prevenção, mas também a responsabilização efetiva dos agentes econômicos que optam por desviar condutas em detrimento do bem público. A ausência de responsabilização desencoraja a ética corporativa.

Já Fragoso (2007) ressalta que o Direito Penal Econômico contemporâneo deve reconhecer a importância de mecanismos autônomos de controle interno nas instituições privadas, como os sistemas de compliance, como forma de prevenção de ilícitos penais de difícil detecção e repressão tradicional.

Maria Thereza Sadek (2022) salienta que vivenciar o compliance passa pelo engajamento de todos os níveis hierárquicos na estrutura bancária. Os programas mais eficazes são aqueles em que a alta administração atua como exemplo e fomenta ambientes de diálogo e denúncia segura.

É preciso lembrar que vivenciar o compliance envolve não apenas a implementação de códigos de conduta e treinamentos periódicos, mas também o comprometimento autêntico com uma governança baseada em dados, transparência e responsabilização. Como afirma Prado Garcia (2021), o compliance deve ser a manifestação de uma cultura organizacional que integra o controle e o desenvolvimento institucional.

Portanto, mais do que estar compliance, as instituições financeiras devem cultivar uma postura de integridade ativa, em que o cumprimento das normas é apenas um dos pilares de uma gestão responsável, ética e orientada para a promoção da justiça social, econômica e institucional.

Para alcançar esse objetivo, é essencial que o compliance esteja alinhado ao regramento interno das instituições, o qual deve refletir, de forma clara e objetiva, os padrões esperados de conduta, os mecanismos de controle e as consequências para o descumprimento das normas. Como destaca Sadek (2022), a institucionalização de práticas éticas requer uma tradução concreta em normas internas que orientem a ação dos colaboradores em todos os níveis.

Além disso, a utilização da inteligência artificial como suporte ao compliance pode ser estruturada de maneira estratégica, permitindo a análise de padrões

comportamentais, detecção de operações suspeitas e geração de alertas automáticos. Segundo Hayashi (2021), o uso de tecnologias cognitivas é capaz de antecipar riscos e reduzir significativamente a ocorrência de infrações éticas e legais, especialmente em setores com alta complexidade operacional como o agronegócio.

É necessário também que os programas de compliance prevejam, além do treinamento tradicional, a criação de laboratórios internos de integridade (compliance labs), nos quais os profissionais possam simular situações de risco e desenvolver soluções com apoio de sistemas automatizados. Essa abordagem, segundo Pinheiro e Castilho (2020), fortalece a internalização dos princípios éticos e promove mais resiliência institucional mediante tentativas de fraude.

Outras medidas práticas incluem a integração de sistemas de gestão com bases externas de dados como COAF, Receita Federal e Cadastro Ambiental Rural para validação cruzada de informações e antecipação de desvios. Segundo Blok (2022), a interoperabilidade de dados é uma das ferramentas mais eficazes para consolidar a governança preventiva.

O fortalecimento do compliance também exige uma abordagem mais proativa na governança de dados. Conforme salienta Oliveira (2022), a curadoria e o controle de qualidade dos dados bancários são condições indispesáveis para que os algoritmos utilizados em modelos preditivos produzam resultados confiáveis e não gerem vieses ou decisões automatizadas injustas.

Por fim, as instituições devem estabelecer um comitê permanente de ética e de integridade, com autonomia funcional e capacidade de propor melhorias no programa de compliance com base em relatórios analíticos gerados por inteligência artificial. Essa estrutura contribui não apenas para a efetividade das medidas implementadas, mas também para a credibilidade da instituição perante seus stakeholders, conforme argumenta Barros (2023).

4.1 Como os Agricultores Podem Denunciar Fraudes Bancárias

Apesar da complexidade do sistema bancário, é fundamental que os produtores rurais conheçam e exerçam seus direitos diante de indícios de práticas ilícitas praticadas por gerentes ou funcionários de instituições financeiras. A denúncia por parte dos agricultores é essencial para fortalecer o sistema de compliance externo e promover responsabilização administrativa, civil e penal.

Para tanto, propõe-se o seguinte plano estruturado de denúncia:

- 1. Identificação e documentação da irregularidade:** o agricultor deve reunir documentos, registros de comunicação e, se possível, testemunhos que possam comprovar a irregularidade praticada, como cobrança indevida,

falsificação de dados, negativa de informações ou qualquer ato abusivo do gerente bancário.

- 2. Acesso ao canal interno de compliance:** caso a instituição financeira disponibilize canal de denúncia (ouvidoria interna, canal ético ou *whistleblowing*), a comunicação deve ser feita de forma formal, preferencialmente por e-mail ou plataforma digital, com cópia dos documentos e relato detalhado do ocorrido.
- 3. Notificação ao Banco Central do Brasil:** em caso de omissão ou ineficácia da resposta da instituição, o produtor pode registrar denúncia diretamente no site do Banco Central (www.bcb.gov.br/acessoinformacao/ouvidoria), indicando a agência bancária, o nome do gerente e o tipo de fraude ou abuso ocorrido.
- 4. Comunicação ao Ministério Público ou à Polícia Civil:** se houver evidências de crime (como apropriação indébita, estelionato, corrupção passiva, entre outros), o agricultor pode apresentar representação criminal na Delegacia especializada ou ao Ministério Público Estadual. O inquérito poderá requisitar informações ao Banco Central e à área de compliance da instituição bancária.
- 5. Acompanhamento da denúncia:** é recomendável que os produtores busquem apoio jurídico ou de entidades de classe (como sindicatos rurais, federações ou cooperativas) para monitorar os desdobramentos das denúncias, garantir medidas protetivas, responsabilização dos envolvidos e eventual reparação de danos.

O empoderamento dos produtores rurais no uso dos canais de denúncia fortalece não apenas a integridade do setor financeiro, mas também promove a confiança institucional e contribui para o desenvolvimento sustentável do agronegócio. Como bem observa Sadek (2022), a democratização da informação e o acesso aos mecanismos de controle são pilares essenciais para a efetivação da governança ética e da responsabilização pública.

Adicionalmente, é altamente recomendável que o agricultor procure a orientação de um advogado especializado em Direito Bancário ou Agrário. O assessoramento jurídico pode ser determinante para o correto enquadramento da situação, a preservação de provas e a escolha do canal mais adequado para a denúncia. O profissional poderá ainda auxiliar na elaboração da representação formal aos órgãos competentes, na interlocução com a instituição bancária e na busca por eventual reparação de danos, até mesmo em juízo. Conforme dispõe o art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994), é prerrogativa do advogado acompanhar seus clientes em procedimentos policiais e solicitar diligências diretamente ao delegado responsável, o

que pode ser essencial para garantir a apuração efetiva da denúncia e a proteção dos direitos do agricultor lesado.

CONCLUSÃO

O compliance bancário no agronegócio brasileiro demanda mudanças profundas em governança, cultura organizacional e uso efetivo de tecnologias avançadas para prevenir práticas ilícitas. As instituições financeiras precisam fortalecer urgentemente sua governança corporativa, aumentar o comprometimento da alta gestão, adotar tecnologias inovadoras e realizar auditorias independentes regularmente. Essas medidas são essenciais para assegurar a sustentabilidade e a credibilidade do setor agrícola no cenário econômico global.

Além disso, observa-se uma correlação entre a fragilidade dos mecanismos de controle no setor bancário e o desvio de recursos observados em outras esferas, como o setor educacional. Conforme destacam Zanicoski, Ferrari e Silveira (2025), a má gestão e o desvio de verbas públicas, especialmente quando associadas à falta de transparência, comprometem o acesso aos direitos fundamentais. A ausência de controle eficaz e de responsabilização, como também apontado por Davies (2001, p. 72), configura um ambiente permissivo à corrupção um cenário que se repete nos sistemas financeiros voltados ao agronegócio. Tais paralelos reforçam a urgência de se instituírem políticas públicas de compliance mais rigorosas, com sistemas de denúncia seguros e ampla fiscalização social.

Por fim, é necessário associar a governança bancária no financiamento do agronegócio às exigências internacionais de sustentabilidade e de responsabilidade social. Indicadores ESG e os critérios da International Finance Corporation (IFC) têm sido cada vez mais exigidos em operações internacionais. Assim, fortalecer o compliance contribui não apenas para a integridade do sistema financeiro, mas também para a viabilização de acesso a investimentos estrangeiros e ao cumprimento de metas climáticas e sociais vinculadas ao setor.

REFERÊNCIAS

- COSO. Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission. Enterprise Risk Management – Integrating with Strategy and Performance. **Framework**. 2017.
- CMN. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017. **Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de capital**

das instituições financeiras. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2017/pdf/res_4557_v1_O.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

ALMEIDA, Ricardo. Frameworks de Compliance no Setor Agro. **Revista de Direito e Gestão**, v. 5, n. 2, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BID. **Relatório sobre Inovações em Prevenção de Fraudes na América Latina.** Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2022.

BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa.** São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

CAMPOS, Letícia; SILVA, Maurício. Canais de Denúncia em Bancos: Diagnóstico Nacional. **Revista de Ética Corporativa**, v. 3, n. 1, 2023.

CARVALHO, T. Cultura de Compliance e Práticas Éticas. São Paulo: **Revista de Direito Empresarial**, 2019.

CNN BRASIL. **Operação mira quadrilha que causou prejuízo de R\$ 40 milhões ao Banco do Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacao-mira-quadrilha-que-causou-prejuizo-de-r-40-milhoes-ao-banco-do-brasil/>. Acesso em: 2024.

COSTA, Fernanda. Auditoria externa como instrumento de controle. **Revista Brasileira de Governança**, v. 9, n. 4, 2022.

DAVIES, Nicolas. Discussão sobre o financiamento da educação estatal. **Revista Educação On-line PUC-Rio**, n° 10, p. 31-63, 2012.

DELOITTE. **Relatório sobre contratos inteligentes**. Deloitte Insights, 2022.

FEBRABAN. **Panorama Tecnológico dos Bancos Brasileiros**. São Paulo: Federação Brasileira de Bancos, 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Econômico**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2020.

HAYASHI, Felipe. Corrupção. **Combate Transnacional, Compliance e Investigação Criminal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

INSTITUTO DE GOVERNANÇA APLICADA. **Relatório Técnico sobre Conformidade Bancária**. 2022.

ISO. ISO 37002:2021 - Directrices sobre sistemas de gestión de denuncias. **International Organization for Standardization**, 2021.

JENSEN, Michael; MECKLING, William. Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Costs and Ownership Structure. **Journal of Financial Economics**, v. 3, 1976.

KPMG. **Biometria comportamental e segurança bancária**. Relatório Global de Tecnologia, 2023.

LEAL, R. G. **Controle de Integridade e Administração Pública: Sinergias Necessárias. Sequência** (Florianópolis), n. 86, p. 148–169, set. 2020.

LIMA, Juliano. Operação Lavoura e os Esquemas Bancários de Crédito Rural. **Revista do Ministério Público Federal**, v. 14, n. 2, 2023.

MELLO, Edirauld de. Implicações do financiamento da educação na gestão democrática do ensino público de primeiro grau. **Em Aberto**, Brasília, ano 8, n. 42, abr./jun. 1989.

OLIVEIRA, Bruno; MENDES, Cláudia. Inteligência Artificial e Compliance Bancário. **Revista de Direito Digital**, v. 7, n. 2, 2022.

OLIVEIRA, Marcos. Governança de Dados no Sistema Bancário. **Revista de Direito Financeiro**, v. 4, 2022.

PINHEIRO, Caroline; CASTILHO, André. **Compliance: entre a teoria e a prática.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2019.

PRADO GARCIA, Gabriel. Governança e Integridade Institucional. **Revista de Administração Pública**, v. 55, n. 1, 2021.

SANTOS, Daniela et al. Blockchain e o Combate às Fraudes Financeiras no Agronegócio. **Revista Direito & Tecnologia**, v. 8, n. 3, 2023.

SADEK, Maria Tereza. **Instituições, Democracia e Cidadania.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2022.

SIQUEIRA, Felipe. Governança e Corrupção no Agronegócio. **Revista Brasileira de Compliance**, v. 6, n. 2, 2022.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal.** Madrid: Civitas, 2003.

TANAKA, Erika. Modelos Preventivos de Fraudes Bancárias. **Revista de Compliance e Tecnologia**, v. 4, n. 1, 2021.

TERRA. **Gerente do Banco do Brasil é condenado por fraude em crédito rural no RS**, 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/gerente-do-banco-do-brasil-e-condenado-por-fraude-em-credito-rural-no-rs>. Acesso em: 2024.

ZANICOSKI, Patrícia; FERRARI, Flávia Jeanne; SILVEIRA, Poliane Lagner. Desvio de Verbas e Educação Inclusiva: Desafios para a Garantia dos Direitos Fundamentais. **Revista Jurídica Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**, v. 1, n. 1, 2025.

Recebido em: 10/09/25
Aprovado em: 05/11/25